



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 1.141, DE 2020

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, pretende alterar a Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública.

O autor argumenta sobre a importância do deslocamento célere e facilitado dos profissionais de segurança pública para proteger e atender à população.

Discorre que, atualmente, o poder público não tem veículos de transporte suficientes para esse deslocamento, e com isso é comum ter dezenas de policiais e bombeiros pedindo carona para chegar no local de serviço.

Apresentado em 30 de março de 2020, o Projeto de Lei em
Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239869066500>



* C D 2 3 9 8 6 9 0 6 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 24/05/2023 15:06:29.277 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1141/2020

PRL n.1

pauta foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Viação e Transportes (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

No dia 29 de novembro de 2022, o Projeto de Lei foi apreciado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, onde foi aprovado substitutivo nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico, que em resumo estendeu a gratuidade objeto do Projeto também aos profissionais das polícias legislativas federal e estaduais.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública, desde que devidamente identificados e em serviço.

O autor discorre, com razão, que é de extrema importância garantir o deslocamento célere dos profissionais de segurança pública, para proteger e atender a população.

Para tanto, propõe alteração da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, acrescentando dois artigos, 120-A e 20-B, com a seguinte redação, na forma do substitutivo aprovado na CSPCCO:

“Art. 120-A As empresas que exercem serviço público de transporte interestadual terrestre ou aquaviário por delegação, seja por concessão, permissão ou autorização, na assinatura do contrato ficam obrigadas a transportarem gratuitamente os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 24/05/2023 15:06:29.277 - C/VT
PRL 1 C/VT => PL 1141/2020

PRL n.1

policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal, desde que devidamente identificados e estejam em serviço, nos termos da regulamentação da Agência Reguladora.

Parágrafo único. Entende-se como de serviço o deslocamento da residência para o serviço e o seu retorno.” (NR)

“Art. 20-B Durante o Estado de Calamidade, Emergência, de Defesa ou Sítio, independe de regulamentação da Agência reguladora, e não haverá limitação de profissionais referidos no art. 120-A, respeitada a capacidade e a quantidade de pessoas para o segurança do transporte.” (NR)

O artigo 120-A estabelece o transporte gratuito aos profissionais de segurança pública referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, no art. 52, XIII, e no art. 144, todos da Constituição Federal, quando identificados e em serviço, na forma regulamentada pela respectiva Agência Reguladora do serviço público.

O artigo 20-B, aplicável nos casos de estado de calamidade, emergência, defesa ou sítio, determina a não limitação de profissionais de segurança, observada a capacidade do veículo utilizado, assim como a não exigência de regulamentação por parte da Agência Reguladora.

Entendemos que os objetivos propostos pelo autor, relacionados à garantir o transporte gratuito de policiais e agentes de segurança pública, quando em serviço, são importantes e necessários. Assim, quanto ao mérito, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

O Substitutivo aprovado pela CSPCCO foi importante ao estender essa garantia aos policiais legislativos dos Estados, DF e União. Ocorre, porém, que em diversos Estados os peritos oficiais de natureza criminal não estão mais lotados na Polícia Civil, mas sim em órgão próprio para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

a realização das perícias criminais. Há, ainda, os agentes de segurança socioeducativos que, assim como os policiais penais, previstos no inciso VI do art. 144 da Constituição Federal, desempenham atividade fundamental para todo o sistema de segurança pública.

Dessa forma, entendemos que essa prerrogativa deve ser estendida à essas duas categorias, importantes na proteção da sociedade.

Ainda, acredito que houve erro formal na identificação do artigo 20-B, que deveria ser, na verdade, 120-B, sendo necessário esse ajuste de redação.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.141, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

Apresentação: 24/05/2023 15:06:29.277 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1141/2020

PRL n.1





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2020 (Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, os agentes de segurança socioeducativos, da perícia oficial de natureza criminal e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 120-A As empresas que exercem serviço público de transporte interestadual terrestre ou aquaviário por delegação,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 24/05/2023 15:06:29.277 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1141/2020

PRL n.1

seja por concessão, permissão ou autorização, na assinatura do contrato ficam obrigadas a transportar gratuitamente os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, os agentes de segurança socioeducativos, da perícia oficial de natureza criminal e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal, desde que devidamente identificados e estejam em serviço, nos termos da regulamentação da Agência Reguladora.

Parágrafo único. Entende-se como de serviço o deslocamento da residência para o serviço e o seu retorno.” (NR)

“Art. 20-B Durante o Estado de Calamidade, Emergência, de Defesa ou Sítio, independe de regulamentação da Agência reguladora, e não haverá limitação de profissionais referidos no art. 120-A, respeitada a capacidade e a quantidade de pessoas para a segurança do transporte.” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas necessárias à implementação desta medida.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator



* C D 2 3 9 8 6 9 0 6 6 5 0 0 *